Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

# DELIBERAÇÃO AC01 - 1679/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/17992/2014 |
| **PROTOCOLO** | : 1556955 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **ÓRGÃO** | : EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA |
| **JURISDICIONADO** | : VICTOR DIB YAZBEK FILHO |
| **INTERESSADO** | : HEXIS CIENTÍFICA S.A |
| **VALOR** | : R$ 269.050,72 |
| **RELATOR** | : CONS. RONALDO CHADID |

**EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE REAGENTES PARA LABORATÓRIO – TERMO DE DECRÉSCIMO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.**

*A formalização de termo de decréscimo está instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares.*

*A execução financeira demonstra que a despesa foi devidamente processada, sendo empenhada, liquidada e paga.*

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 18 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização do Termo de Decréscimo e da execução financeira do Contrato nº 242/14, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A - SANESUL e a empresa Hexis Científica S.A.

Campo Grande, 18 de setembro de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em apreciação a formalização do Termo de Decréscimo e a execução financeira do *Contrato nº 242/14,* celebrado entre a *Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S. A. – SANESUL* e a empresa de *Hexis Científica S.A.*, no valor de R$ 270.821,95 (duzentos e setenta mil oitocentos e vinte e um reais e noventa e cinco centavos), visando à aquisição de reagentes para laboratório central e laboratórios regionais.

O procedimento licitatório – *Pregão Eletrônico nº 29/14* – e a formalização do *Contrato nº 242/*14 já foram apreciados por esta Corte, tendo recebido a chancela da regularidade, conforme se extrai da Decisão Singular nº 5714 de f. 786.

Após o julgamento o jurisdicionado encaminhou os ofícios acostados à f. 790, 901 e 922 contendo documentos correspondentes à formalização do Termo de Decréscimo, Execução Financeira e Termo de Encerramento, retornando os autos para o núcleo técnico.

Em reanálise a 5ª ICE conclui que a formalização do Termo de Decréscimo e a execução financeira atenderam aos comandos das Leis Federais nº 8.666/93 e 4.320/64, registrando também a tempestividade na remessa da documentação, conforme orienta a INTC/MS nº 35/11 (ANA 15956/16 – f. 929).

O Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável, no sentido de entender pela regularidade e legalidade da formalização do Termo de Decréscimo e da execução financeira, nos termos do Parecer 13849/18 de f. 933

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes da análise de mérito, no que tange aos aspectos relativos à execução financeira, cumpre estabelecer que, consoante a disposição do artigo 13, inciso II, alínea “a” do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa 76/2013), em razão do valor total atribuído ao contrato (R$ 270.821,95) – e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo de formalização, a competência para julgamento caberá à Câmara desta Corte de Contas.

Conforme documentação acostada e compulsando o sistema e-TCE verifico que o procedimento licitatório em sua 1ª e 2ª fases já foi apreciado por esta Corte, tendo sido julgados regularem através da Decisão Singular nº 5714/2015 de f. 786.

Verifico que foi celebrado o Termo de Decréscimo (f. 901) alterando o valor atribuído inicialmente, sendo que sua elaboração se deu em conformidade com os regramentos da Lei Federal 8.666/93, encontrando-se acostadas as cópias das peças obrigatórias que resultaram na sua formalização.

Quanto à execução financeira, pelo que extraio dos autos observo que a mesma correu em estrita observância ao que determina a Lei Federal 4.320/64, em especial os artigos 60 a 64, vejamos:

| RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA | | |
|---|---|---|
| VALOR INICIAL DO CONTRATO | - | R$ 270.821,95 |
| VALOR DA ORDEM DE COMPRA | - | R$ 270.821,95 |
| VALOR DO DECRÉSCIMO | - | R$ 1.771,23 |
| VALOR FINAL DO CONTRATO | - | R$ 269.050,72 |
| VALOR LIQUIDADO | - | R$ 269.050,72 |
| PAGAMENTO EFETUADO | - | R$ 269.050,72 |

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão da contratação realizada pela SANESUL atende às disposições legais internas e externas, principalmente com o que dispõe a lei 4.320/64 que trata das regras gerais de Direito Financeiro aplicável às contratações públicas.

São as razões que fundamentam o voto.

**DISPOSITIVO**

Dessa forma, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 120, inciso III C/C § 4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013 do TCE/MS, **VOTO** pela ***regularidade*** da formalização do Termo de Decréscimo e da execução financeira do *Contrato nº 242/14*, celebrado entre a *Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A - SANESUL* e a empresa *Hexis Científica S.A.,* realizados conforme as determinações legais contidas nas Leis Federais nº 8.666/93 e 4.320/64.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização do Termo de Decréscimo e da execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Esgaib Kayatt e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 18 de setembro de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB- RSB

SETAC. KBV/ARP